Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3674/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/149/2011
PROTOCOLO	**:** 1019158
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADA	**:** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
INTERESSADA	**:** GERALDO DOS SANTOS NEVES-ME
VALOR	**:** R$ 142.804,40
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA CÓPIA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO
É regular com ressalva a execução financeira, que mesmo por apresentar exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, deixou de encaminhar cópia da nota de anulação de empenho, com recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a execução financeira do Contrato Administrativo nº 181/2010, celebrado entre o Município de Coxim na gestão da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão e Geraldo dos Santos Neves. – ME, com recomendação ao ordenador de despesas atual para que tome providências administrativas visando a correta instrução dos processos sujeitos a apreciação do Tribunal de Contas.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 181/2010 (fls. 32/37).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação já apreciado em sede própria, conforme atesta a Decisão Simples DS01-SECSES-746/2012 (fls. 112/113) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manejo ambiental e intervenção química, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 32).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3792/2017 (fls. 146/149).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento divergente prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-6796/2017 (fls. 150/153), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada em face da não remessa da cópia da nota de anulação de empenho.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas pelas razões expostas neste voto.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente administrativo instaurado visando à dispensa de licitação já apreciado em sede própria, conforme atesta

a Decisão Simples DS01-SECSES-746/2012 (fls. 112/113) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manejo ambiental e intervenção química, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 32).

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 148):

Valor Contratado	R$ 142.804,40
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 54.343,52
Valor Final Contratado	R$ 88.560,88
Valor Líquido Empenhado	R$ 88.560,88
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 85.682,64
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 85.682,64
Saldo de Dotação – NAE não encaminhada	R$ 2.878,24

Examinando o feito à luz das informações contida nos autos o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade com a ressalva do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho, nos seguintes termos (fl. 149), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 181/2010 celebrado entre o Município de Coxim (CNPJ Nº 03.510.211/0001-62) e a empresa Geraldo dos Santos Neves - me (CNPJ Nº 10.485.132/0001-04, nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o não envio da Anulação de Nota de Empenho no valor de R$ 2.878,24 e o Termo de Encerramento do Contrato, conforme descrito nos itens 3.1 e 3.2 desta análise, não havendo despesas impugnáveis, de responsabilidade da então Prefeita Municipal Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão (CPF nº 199.928.151-91).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo linha de entendimento divergente exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira contratual e aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fls. 151/152), *in verbis*:

> [...]
> Com efeito, é oportuno observar que essas impropriedades são de natureza grave, já que se referem a falhas relativas à ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas e falhas no processo de liquidação da despesa, em ofensa ao artigo 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964, caracterizando, deste modo, infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

> [...]
> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – Pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n° 181/2010, em face de ausência de Nota de Anulação de Empenho, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012, pela infringência ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;
> II – Multa à Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais, Prefeita Municipal de Coxim, portadora do CPF n° 199.928.151/91, em face de infringência ao art. 63 da Lei Federal n° 4.320/64, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.
> III – Comunicar, o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal.

Com a devida vênia ao eminente de Contas o encaminhamento para a formação de juízo sobre a execução financeira desta prestação de contas perpassa por caminho diverso daquele seguido pelo ilustre signatário do r. Parecer do Ministério Público de Contas.

É que, no caso destes autos, o defeito consistente no não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho em nada interfere no instituto da liquidação da despesa que se prende à comprovação da existência do título, no caso, o contrato, o valor dos bens ou serviços prestados como contraprestação pelo recebimento dos recursos financeiros mediante a apresentação dos comprovantes fiscais no valor dos créditos regularmente processados, sendo que o eventual saldo de dotação, se não anulado, deverá necessariamente ser cancelado em razão da ocorrência do implemento de condição que a constitui em presumido o direito do credor.

Destarte, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação já apreciado em sede própria, conforme atesta a Decisão Simples DS01-SECSES-746/2012 (fls. 112/113), transitado em julgado no dia 01 de abril de 2013 (fl. 123), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas com a ressalva proposta pelo Corpo Técnico, sem prejuízo do prosseguimento do feito objetivando a execução do titulo inscrito em divida ativa não tributária, na forma da legislação vigente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 181/2010 (fls. 32/37), celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita, Senhora Dinalva Garcia

Lemos de Morais Mourão, CPF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Geraldo dos Santos Neves. - ME, CNPJ nº 10.485.132/0001-04, por seu Representante, Senhor Geraldo dos Santos Neves, CPF nº 111.390.561-15, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho no valor de R$ 2.878,24 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente ao saldo da dotação não utilização na execução contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF nº 199.928.151-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas no sentido de que estas autoridades adotem, se for o caso, providências administrativas visando a correta instrução dos processos sujeitos a apreciação nesta Corte de Contas, conforme dispuserem as instruções vigentes;

4 – pelo prosseguimento do feito visando o cumprimento do item “2” da Decisão Simples DS01-SECSES-746/2013, nos termos do art. 173, §4º, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a execução financeira, com recomendação aos gestores atuais.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON